



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *PCL REPRESENTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI*

ENDEREÇO: *Av. Amazonas, 3797 anexo 2 – Porto Velho - RO*

PAT Nº: *20213000100064*

DATA DA AUTUAÇÃO: *17/03/2021*

CAD/CNPJ: *01.958.165/0001-33*

CAD/ICMS: *00000000593583*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/19/TATE/SEFIN

1. Deixar de comunicar ao Fisco a paralisação temporária das atividades
2. Defesa Tempestiva
3. Infração não-ildida
4. Auto de Infração PROCEDENTE

1 - RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado em 17/03/2021 na 1ª DRRE – RO, no qual o autuante descreve como infração: “Estando a empresa supra citada sob auditoria, conforme Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) nº 20212500100001. No ato de intimação do início da ação fiscal, foi constatado que no endereço cadastral a empresa não mais exerce suas atividades.

Período Fiscalizado: “01/03/2021 a 30/03/2021”. Capitulação Legal: Infração: “Art. 132, I do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/2018” Multa: “Artigo 77, inciso XI, alínea “b” da Lei 688/96”. Base de Cálculo: Multa: “4627,00”

Composição do Crédito Tributário lançado:

MULTA: 50 UPF	R\$ 4.627,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 4.627,00

Constam nos autos 3 (três) AR's dos Correios referentes à notificação/ciência do Auto de Infração (fls. 10 a 12), endereçados ao sujeito passivo e aos seus respectivos sócios, sendo considerada como data da ciência, conforme registrado na peça básica, a data do AR entregue por último (15/04/2021).

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresentada pelo sujeito passivo traz, resumidamente, as seguintes alegações:

- que “o Sr. AFTE compareceu ao endereço da empresa, onde ao lado, fica o escritório de contabilidade responsável, no entanto a empresa estava fechada, devido a pandemia” e que “o mesmo dirigiu-se ao escritório onde notificou o Sr, Maxwell G Santos, conforme documento de ciência”

- que “o sr, Maxwell, não é procurador da empresa e muito menos tem poderes de responder pela mesma”, ou seja, “o AFTE notificou uma pessoa que não estava habilitada por não ser o titular da empresa e nem ter procuração para dar ciência em nenhum documento”

- que “a empresa não conseguiu exercer o seu direito conforme prevê o decreto nº 23856 de 25/04/2019, que foi instituído o Sistema Fisconforme”, pois “conforme Art. 2º, do decreto citado acima, os indícios de irregularidades ou de não conformidades poderão ser disponibilizados ao contribuinte, por meio da notificação de pendência, podendo, inclusive, conter informações analíticas das inconsistências apontadas, conforme definido em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual” e que “seu Art. 3º diz ainda, que o contribuinte terá prazo para regularização de tal pendência”

- que “a empresa não teve nenhum prazo para regularizar as pendências encontradas, que certamente faríamos se fossemos notificada para tal regularização”

- que “o Decreto nº 24202 de 28/08/2019 que padroniza os procedimentos de fiscalização anteriores ao início da implantação do sistema Fisconforme, onde no seu artigo 1º, I, diz:

“As inconsistências e o imposto apurado pela fiscalização serão objeto de notificação prévia para o sujeito passivo efetuar a autoregularização no prazo de 30 (trinta) dias”.

- que “a LEI Nº 4.891, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que diz no seu Art.71, § 6º:

“Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.”

E conclui requerendo a “nulidade total do referido auto de infração”.

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

3.1 DA AUTUAÇÃO

Trata-se de auto de infração lavrado em atendimento a DSF nº 20213700100145 (fl. 03), gerada com o escopo de “Suspender ou Cancelar Insc. Estadual e Autuar conforme Legislação”, e que tem como “Doc.

de Origem” a DFE nº 20212500100001.

Conforme descrito no Relatório Fiscal anexo (fl. 04), durante a tentativa de intimação pessoal do sujeito passivo, relativamente ao Início da Fiscalização determinada pela DFE acima citada, o AFTE autuante verificou que a empresa do sujeito passivo não mais funcionava no endereço constante do seu cadastro junto a SEFIN.

Com base nessa constatação, o Delegado da 1ª DRRE gerou a DSF nº 20213700100145 (fl. 03), determinando que o AFTE realizasse o cancelamento da Inscrição Estadual do sujeito passivo, nos termos do disposto no Art. 132, I, do RICMS/RO.

Após o cancelamento da Inscrição Estadual do sujeito passivo, tendo em vista o cometimento da infração constante no Art. 77, XI, “b” da Lei nº 688/96 (e conforme escopo da própria DSF nº 20213700100145), foi lavrado o presente AI, para aplicação da penalidade correspondente.

3.2 DA DEFESA

Conforme transcrito no item 2, as alegações do sujeito passivo podem ser consolidadas em dois itens, que ora passamos a analisar:

a) Notificação de Pessoa Não Habilitada (Sr. Maxwell G. Santos)

Como podemos observar nos documentos constantes do auto de infração, e de acordo com o Relatório Fiscal elaborado pelo AFTE autuante, o Sr. Maxwell G. Dos Santos foi intimado do início da Ação Fiscal determinada pela DFE nº 20212500100001 e a juntada do “Termo de Início de Ação Fiscal” (fl. 05) nos autos somente foi realizada para demonstrar o momento no qual foi verificado que a empresa não mais exercia suas atividades no endereço constante do cadastro da SEFIN, pois tal documento e a respectiva

intimação, fazem parte de um procedimento distinto, do qual se originou a DSF nº 20213700100145 (fl. 03) que culminou com a lavratura do presente auto de infração.

Ou seja, a notificação do Sr. Maxwell G. Dos Santos não foi realizada no âmbito do procedimento fiscal que resultou na lavratura deste auto de infração nº 20213000100064.

Como já demonstrado, a intimação/ciência do auto em análise foi realizada pelos Correios, conforme AR's anexos (fls. 10 a 12), encaminhados para o sujeito passivo e respectivos sócios.

b) Não foram concedidos ao sujeito passivo, os 30 dias para autorregularização

O sujeito passivo alega em sua defesa que não lhe foi concedido o prazo de 30 dias para regularização da pendência, e que tal concessão estaria prevista nos seguintes dispositivos legais: Arts. 2º e 3º do Decreto nº 23856/2019; Art. 1º, inciso I do Decreto nº 24202/2019; e Art. 71, §6º da Lei nº 688/96.

O Decreto nº 23856/2019 instituiu o Sistema Fisconforme e seus procedimentos no âmbito da SEFIN, e conforme destacado pelo sujeito passivo, seus artigos 2º e 3º preceituam que “*os indícios de irregularidades ou de não conformidades detectados pelo Sistema Fisconforme poderão ser disponibilizados ao contribuinte, por meio da notificação de pendência*” e “*o contribuinte com pendências no cumprimento de suas obrigações fiscais incluídas no Fisconforme terá o prazo certo para a correção das inconsistências apontadas*”.

Como podemos observar nos trechos dos Arts. 2º e 3º acima transcritos, os mesmos dizem respeito somente às irregularidades e não conformidades, detectadas e incluídas no Sistema Fisconforme.

Por sua vez, a definição de quais são as tais irregularidades, está contida no Art. 1º do referido Decreto, que assim dispõe:

“Art. 1º. Fica Instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, o Sistema Fisconforme, que consiste na verificação automatizada das declarações prestadas pelo contribuinte, bem como no cruzamento dessas declarações com os registros armazenados por outros sistemas administrados pela SEFIN, para apurar indícios de irregularidades ou de não conformidade com a legislação tributária estadual e incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias principais e acessórias, por meio da autorregularização.” (grifo nosso).

De acordo com o disposto no artigo 1º, as irregularidades/não conformidades incluídas no Sistema Fisconforme, são àquelas oriundas de verificação automatizada das declarações prestadas pelo contribuinte, e do cruzamento dessas informações com dados armazenados em outros sistemas administrados pela SEFIN.

No processo em análise, o sujeito passivo foi autuado pelo cometimento da infração constante do Art. 77, XI, “b” da Lei nº 688/96:

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

...

XI - infrações relacionadas à inscrição estadual e às alterações cadastrais:

...

b) deixar de comunicar ao Fisco as alterações cadastrais, o reinício ou paralisação temporária de suas atividades - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO;”

Trata-se de uma irregularidade que somente pode ser constatada através da verificação in loco, que no caso em tela ocorreu na ocasião de uma tentativa de intimação pessoal do sujeito passivo, ou seja, não se trata de uma irregularidade passível de verificação automatizada, e portanto, não pode ser detectada pelo Sistema Fisconforme e conseqüentemente não está incluída no mesmo.

O Decreto nº 24202/2019, como o próprio sujeito passivo destacou, padroniza os procedimentos de fiscalização anteriores ao início da implantação do sistema Fisconforme, e nos termos do seu Art. 1º, deverão ser adotados os procedimentos nele descritos, “em relação às ações fiscais distribuídas até a data de publicação deste Decreto”, ou seja, também não se aplica ao auto em análise.

O mesmo ocorre com o disposto no §6º do Art. 71 da Lei nº 688/96, que é aplicável somente “*caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme*”, e como já demonstrado, a irregularidade apontada no presente auto de infração não foi apurada em levantamento fiscal, e tão pouco é passível de ser objeto de notificação via Fisconforme.

Nos cabe destacar que em nenhum momento na defesa administrativa apresentada, o sujeito passivo contesta o cometimento da infração, pelo contrário, ele assume que o estabelecimento encontrava-se fechado, atribuindo tal situação à ocorrência da pandemia, porém a sua Inscrição Estadual permanece na situação “NÃO HABILITADO / CANCELADO” na data da elaboração da presente decisão.

Diante de todo o exposto, entendemos que não foram trazidos aos autos, pelo sujeito passivo, elementos suficientes para ilidira a autuação.

5 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração e declaro **DEVIDO** o crédito tributário lançado, no valor total de R\$ 4.627,00 (Quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais), devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de Recurso Voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo

prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 01/08/2021 .

Jamily Costa Moldero

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Jamily Costa Moldero, Auditora Fiscal,

, Data: **01/08/2021**, às **21:55**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.